AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.252 - PE (2019/0038153-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTANA DA SILVA E OUTRO(S) - PE013209
RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES - PE019095
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

> Processual Civil. Apelação a desafiar sentença que, em embargos de terceiros, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para desconstituir a penhora sobre, .imóvel, deixando de condenar a embargada, ora apelada em honorários advocatícios, diante do reconhecimento de sua boa-fé ao indicar o imóvel à penhora nos autos da execução fiscal 0018473-09.2008.4.05:8300. De acordo com os autos; os documentos comprovaram que o bem em apreço é de propriedade do terceiro embargante. Some-se a isso o reconhecimento expresso da Fazenda Nacional no que diz respeito à propriedade do imóvel. Por outro lado, tenho por demonstrada a boa-fé da exequente, ao indicar à penhora o bem em questão. E que tal fato ocorreu com base consulteis ao Sistema de Declarações de Operações Imobiliárias (fls. 87/91 da Execução Fiscal acima referida), a qual indicou.a aquisição do bem em apreço, pelo executado, em 2004. Dessa forma, tal informação fez deduzir que o executado seria o atual proprietário do bem, f. 262v. Tratando-se de embargos de terceiros <jue logrou desconstituir constrição de imóvel, transferido ao domínio do embargante, conforme registro público de 13 de setembro de 2004, f. 19-20, sob o influxo, de execução fiscal dirigida a outrem, em 20 de novembro de 2008, quatro anos depois,.não se mostra razoável a escusa de boa-fé da exequente ao indicar à penhora o bem em questão (...) que tal fato ocorreu com base em consultas ao Sistema de Declarações de Operações Imobiliárias (fls. 87/91 da execução fiscal, f. 262v, eis que o caso denota flagrante negligência da exequente em atualizar os dados de seus Cadastros, sequer consultando o registro público de imóveis antes de requerer a medida cautelar gravosa.". Com efeito, urge chamar à cena o princípio da causalidade, a considerar que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Cabível portanto, a condenação da exequente em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, eis que ao promover a constrição do referido imóvel, que não pertencia mais à esfera de direitos do executado; deu ensejo a que o embargante, ora apelante, exercitasse o seu direito de defesa, dando causa ao ajuizamento dos embargos de terceiros. Portanto, por ser o caso em apreço exemplo de causa de menor complexidade, não demandando, portanto, esforço's especiais dos causídicos, é fixada a verba honorária, em dois mil reais, com

> fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, sob cuja sombra o feito nasceu e se desenvolveu. Apelação provida.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado pelo Tribunal *a quo* a título de honorários advocatícios, não é capaz de remunerar adequadamente o trabalho realizado pelo advogado, razão pela qual, defende a majoração do *quantum* ora balizado.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Primeiramente, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da peça recursal, percebe-se que o recorrente fundamenta seu inconformismo em relação aos honorários sucumbenciais em virtude do elevado valor da causa ora defendida pelo causídico.

Contudo, a despeito do expressivo valor atribuído à demanda judicial, deve-se destacar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "por ser o caso em apreço exemplo de causa de menor complexidade, não demandando, portanto, esforços especiais dos causídicos, é fixada a verba honorária em dois mil reais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/1973 (...)".

Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do montante dos honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator